



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 806/18

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº 1227/18

Relator: Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 611/2018, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a revisão dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, e adota outras providências”.

Justifica o ilustre chefe do Poder Executivo Estadual, que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração para recompor o poder aquisitivo da moeda, nos termos do disposto no seu art. 37, inciso X, assim, o Poder Executivo, por meio deste Projeto de Lei, objetiva a Revisão Geral Anual no percentual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco por cento), extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores públicos estaduais, civis e militares.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

O que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, relativamente aos servidores públicos, é, tão somente, desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral, consoante permissivo do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações a serem submetidas a tal revisão geral.

Esse mesmo entendimento, de resto, também tem sido consagrado pela doutrina, citando-se, entre outros, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, a qual, tecendo comentários sobre a chamada Reforma Administrativa, assim se manifestou:

[...] a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo

da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

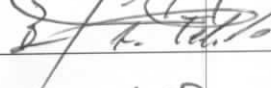
Em consequência, incumbe ao Chefe do Poder Executivo desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações, independentemente de eventuais reajustes que venham a ser concedidos aos servidores públicos municipais por outros fundamentos, reajustes estes que não se confundem com a revisão geral anual, nos moldes a ela conferidos pelas Cartas Federal e Estadual.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a Emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de Junho de 2018.

 PRESIDENTE
 RELATOR